

Lei nº 675 de 10 de Dezembro de 1968

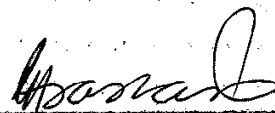
Que institui o adicional por tempo de serviço.

- Artigo 1º** - O Funcionário Municipal em estágio probatório ou efetivo terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre a metade dos vencimentos, a que se incorpora para todos os fins.
- § Único** - O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Prefeito em despacho exarado no pedido do interessado que prove o direito ao benefício.
- Artigo 2º** - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Artigo 3º** - O ocupante de cargo em substituição ou em comissão fará jus aos adicionais calculados sobre a metade dos vencimentos que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.
- Artigo 4º** - Para efeito dos adicionais a que se refere esta lei, será computado o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em Geral.
- Artigo 5º** - A despesa decorrente com a execução desta lei, correrá por conta das dotações próprias de pessoal constantes dos orçamentos Municipais.
- Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de novembro do corrente exercício financeiro, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Piedade, em 10 de Dezembro de 1968.

Antonio Corrêa da Silva

PREFEITO

Registrada e publicada na Seção de Expediente Geral na mesma data supra.



Armando Palear

DIRETOR GERAL